



SUMÁRIO

- DECRETO DE Nº 2749 DE 08 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO À PEDIDO DE SERVIDORA MUNICIPAL.
- NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021 - TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 - IMPUGNAÇÕES DE RECURSOS.
- DECRETO Nº 2750, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Decreto



**JOÃO
DOURADO**

DECRETO Nº 2749, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021.

EXONERA A PEDIDO A SERVIDORA MUNICIPAL EDNALVA DA COSTA DOURADO DE AUXILIAR OPERACIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 92, III, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º - Fica exonerado a pedido o Servidor Ednalva da Costa Dourado, CPF 908.344.025-72, do cargo de Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Educação deste município, nomeado através do Decreto nº 1031, de 10 de junho de 2010.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

João Dourado – Bahia, em 08 de setembro de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO

Digitalizado com CamScanner



Tomada de Preço



**JOÃO
DOURADO**
COMPROMISSO COM NOSSA CIDADANIA

NOTIFICAÇÃO Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA.

O **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 13.891.510/0001-48, com sede à Rua Dr. Mário Dourado, nº 16, Centro, nesta Cidade, com o CEP. 44.920-000, vem por meio deste **NOTIFICAR** as empresas licitantes participantes do processo acima referenciado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que a seguir expõe.

No curso do processo acima referenciado, no dia 24 de agosto de 2021 foi publicada a Ata de Análise e Julgamento de Propostas da Tomada de Preços nº 002/2021. Aberto o prazo para recurso, as empresas **ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, M PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA** apresentaram suas defesas nos termos das petições anexas. Diante disso, encaminhamos tais documentos a todos os interessados para que formulem suas possíveis impugnações, em observância ao disposto no §3º do art. 109 da Lei de Licitações de 1993.

É importante ressaltar que os fatos tratam de interesse de suma importância para a Administração Pública Municipal. Desta forma a não manifestação de qualquer interessado no prazo prescrito (**cinco dias úteis**) importará na perda de seu direito.

A presente NOTIFICAÇÃO representa a salvaguarda dos legítimos direitos do Notificante.

João Dourado, Bahia, 09 de setembro de 2021

Atenciosamente,

Jaheb Wagner Leite Castro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ: 13.891.510/0001-48 / Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro, CEP: 44920-000
Fone: 74 3668-1306 / E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, BAHIA

002/2021 para a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos de origem domiciliar, com vista a todas as condições gerais de normas, fluxos e prazos, visando a contratação de uma empresa especializada para a execução dos serviços a serem realizados no Município de João Dourado - Bahia.

1. Sobre os envelopes de habilitação e proposta de preço, seguem orientações para a participação no dia 02/08/2021. Então, na referida data, comparecer a proposta desta empresa que apresentara o envelope de habilitação e proposta de preço. Após o prazo, a comissão recebeu a lista de habilitação, onde os envelopes foram abertos para análise dos dados. Nesse momento em que os questionamentos a CPI, suspenderam o processo de análise das habilitações.

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021

Em 02/08/2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou a Tomada de Preço nº 002/2021, com o intuito de uma licitação para contratação de serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos de origem domiciliar.

ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.338.655/0001-77, com sede na 2ª Trav. Liborino Lopes, nº 32 A, Centro, Umburanas – Bahia, CEP 44.798-000, neste ato representado por seu Assessor Jurídico, infrafirmado, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de desclassificação da sua proposta, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, na Tomada de Preço 002/2021, do Município de João Dourado – BA, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1 - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é cabível, com fulcro no Art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93, por se tratar de decisão que desclassificou a proposta desta recorrente do certame.

Com efeito, é tempestivo tendo em vista que a decisão que desclassificou a proposta da empresa foi proferida no dia 24/08/2021 e este recurso foi interposto dentro do prazo de 05 dias úteis, eis que se encerra no dia 31/08/2021, como previsto no Art. 109, I, da Lei 8.666/93, deste modo dispõe de efeito suspensivo, conforme o Art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

2 - DOS FATOS

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro

CEP 44798-000, Umburanas/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por Deivison Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.

Este documento foi assinado digitalmente por Deivison Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.



O Município de João Dourado publicou edital informando a realização de procedimento licitatório, Tomada de Preço nº 002/2021, para a contratação de empresa para prestar serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e industrial, pintura manual de meios-fios e postes, varrição mecanizada de ruas, bem como a operação do depósito de resíduos sólidos no Município, tipo menor preço global.

A abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preço estavam marcadas para acontecerem no dia 07/07/2021. Então, na referida data, compareceu o preposto desta empresa que apresentou o envelope de habilitação e proposta de preço. Ato contínuo, após o credenciamento, ocorreu a fase de habilitação, onde os envelopes foram abertos para análise dos documentos pelos licitantes, momento em que após os questionamentos a CPL suspendeu o certame para análise das indagações.

No entanto, no dia 03/08/2021, a Comissão Permanente de Licitação publicou a decisão de inabilitação desta licitante, entretanto, como se tratava de uma decisão equivocada, esta empresa interpôs recurso contra a decisão, o que foi prontamente aceitado pela CPL, que reverteu a sua decisão para considerar a Ethan habilitada.

Após isso, a Comissão de Licitação retomou a sessão no dia 20/08/2021, momento em que foi aberto os envelopes de proposta de preço, sendo que após os questionamentos dos licitantes a Comissão suspendeu a sessão para análise.

Contudo, de forma surpreendente, no dia 24/08/2021, a CPL publicou a decisão de desclassificação da proposta desta recorrente sob o argumento de que descumpriu o item 19.1 do edital, no que se refere a proposta conter planilha de encargos sociais, conforme o modelo sugerido no anexo VI (mensalista e horista).

Entretanto Digníssimo Presidente, a desclassificação da proposta da recorrente foi equivocada, como demonstra os fundamentos fáticos e jurídicos abaixo demonstrados.

3 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

É importante destacar que o processo licitatório tem como objetivo a contratação da empresa que apresente a melhor proposta para Administração Pública, em outras palavras, a

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro

CEP 44798-000 – Umburanas/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por Delvânio Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.

Este documento foi assinado digitalmente por Delvânio Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.



licitação visa a busca pela proposta que seja mais vantajosa a Administração, de acordo com o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Esta licitante **apresentou a melhor proposta para Administração Pública**, todavia sua proposta de preço foi desclassificada em total desrespeito ao que prevê a lei de licitações, jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e o instrumento convocatório.

A Comissão Permanente de Licitações deve se ater aos termos do edital, no qual se encontra estritamente vinculada, conforme estabelece o Art. 41, da Lei 8.666/93, uma vez que o instrumento convocatório e o anexo VI não dispõe ou trata da exigência do mensalista ou horista.

Analisando o anexo VI podemos perceber que a planilha dispõe sobre diversos encargos, como INSS, FGTS, SESC, SEBRAE, Salário Educação, aviso prévio, acidente de trabalho, auxílio enfermidade, dentre outros. Já o item 19.1 do edital, estabelece os encargos e requisitos que devem constar na proposta de forma geral, de modo que em nenhum momento trata especificamente do mensalista e horista. Não podemos aqui entender que essas exigências estavam postas de guisa implícita, pois o edital e seus anexos devem dispor de maneira clara e exposto todos os elementos que serão exigidos para subsidiar a elaboração da proposta da licitante.

Importa destacar que a elaboração da proposta desta licitante seguiu os termos expressos do edital, que não estabelece em nenhum momento a exigência sobre os encargos com o mensalista e horista. Todavia, devemos observar que o objeto que está sendo licitado (coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos) é um serviço de prestação continuada, por consequência os funcionários contratados executaram os serviços continuamente, logo serão remunerados mensalmente.

Assim, apesar do cálculo ter sido elaborado por hora na composição de custos, como exigido no edital, os prestadores serão remunerados mensalmente, logo não há inadequação na elaboração da planilha apresentada por esta recorrente.

De mais a mais, o processo licitatório se baseia no princípio do formalismo moderado, entende-se que formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro

CEP 44798-000 – Umburanas/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por Deivison Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.

Este documento foi assinado digitalmente por Deivison Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.



descritos no art. 3º da Lei de Licitações, ou seja, alcance da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O Tribunal de Contas da União, tem valorizado a adoção do princípio do formalismo de forma moderada, possibilitando o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Observem que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se, pois, de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório frente a busca da melhor proposta para Administração. Inclusive é neste sentido a sinalização do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

A Corte de Contas compreende ainda que *"É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade."* (Acórdão 187/2014-TCU-Plenário), neste sentido, a proposta apresentada por esta recorrente, ainda que estivesse incorreta, seria um erro sanável, que não prejudica o teor das ofertas, logo não poderia ter sido desclassificada.

Diante disso, considerando que a recorrente apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, deve a Comissão Permanente de Licitação rever sua decisão, visto que a composição de preços dessa licitante está de acordo com o que preceitua o edital, de modo

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo – Centro

CEP 44798-000 – Umburanas/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por Deilson Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.

Este documento foi assinado digitalmente por Deilson Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.



que a não reconsideração da decisão violará a lei de licitações, a jurisprudência do TCU e o instrumento convocatório.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do quanto exposto, requer de V. Sa.:

- a) Seja exercido o juízo de retratação/reconsideração para declarar a nulidade da decisão de desclassificação da proposta da Recorrente, declarando, classificando e vencedora do certame licitatório;
- b) Caso não utilize o juízo de retratação, que seja o processo encaminhado para julgamento da Autoridade Superior, como determina o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, ao final, seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, declarando a proposta da recorrente classificada e vencedora da Tomada de Preço 002/2021, do Município de João Dourado - BA.

Nestes termos, pede deferimento.

Umburanas - BA, 27 de agosto de 2021.

DEIVISON DOS SANTOS SILVA

OAB/BA nº 66.367

2ª Travessa Liborino Lopes, 32-Térreo - Centro

CEP 44798-000, Umburanas/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por Deivison Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.

Este documento foi assinado digitalmente por Deivison Dos Santos Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2866-A14B-DD2C-B805.



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

ILMO. SR. JAHEB WAGNER LEITE CASTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BAHIA.

06.096.502/0001-44
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Trav. Bahia S/N Rua Democrata L. 24 Q. 41
Jardim Petrolar CEP: 48.031-080
Alagoinhas-Bahia

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

OBJETO: contratação de empresas, para prestar serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos de origem domiciliar, comercial e industrial, pintura manual de meios-fios e postes, varrição mecanizada de ruas, bem como a operação do depósito de resíduos sólidos no Município de João Dourado Bahia.

A Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ 06.096.502/0001-44, estabelecida na Rua Democrata, quadra 24 – lote 21 – Jardim Petrolar – Município de Alagoinhas-BAHIA, CEP 48.031-080, na qualidade de Licitante cujo representante foi devidamente CREDENCIADO na Sessão inaugural do último dia 20/08/2021, bem como na Sessão de Análise e Julgamento das Propostas de 24/08/2021, cujo OBJETO está acima identificado, vem, representada pelo sócio administrador, tempestivamente, com fulcro no Item nº XXVII – DO DIREITO DE PETIÇÃO, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1.- para que seja modificada a decisão do PREGOEIRO em declarar **DESCLASSIFICADA** a proposta da Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, conforme consta nos **REGISTROS DA SESSÃO** às 09:00 hs de 24/08/2021, documento anexo;
- 2.- para que seja modificada a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em declarar **CLASSIFICADA** a proposta e **VENCEDORA** do

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar, Alagoinhas-Bahia,
CEP: 48.031-080.

☎ (75) 3422-2119 | 📞 (75) 9.819-7256
✉ contato@canonempreendimentos.com
📱 @mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Certame a Empresa PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., conforme consta na mesma ATA de 24/08/2021;

DA TEMPESTIVIDADE

Consta no EDITAL:

27.1. Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, a licitante poderá apresentar recurso aa Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

SINOPSE FÁTICA

A Recorrente, discorda da decisão da Comissão Permanente de Licitação, com base em PARECER do Dr. Cassiano Miller Cardoso Dourado – Engº Civil em desclassificar a proposta da M. PINHEIRO por descumprimento aos itens 19.1.c e 19.1.e do EDITAL

19.1. A proposta de preço contida no Envelope nº 02 deverá conter os seguintes documentos, devendo ser acompanhada de Termo de Abertura e de Encerramento:

- c) Planilha de Composição de Custos Unitários.
- e) Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo sugerido no Anexo VI; (grifo nosso).

A Recorrente discorda frontalmente da decisão da CPL, com base no Parecer do Engº Civil Dr. Cassiano Dourado.

No momento da realização da primeira Sessão, não houve qualquer análise, conferencia ou averiguação da CPL em relação ao conteúdo do ENVELOPE – PROPOSTAS.

Apenas limitou-se a registrar em Ata “as seguintes ocorrências”, dentre outras:

- 2.- PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA: . . . M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – não apresentou composição de encargos sociais não apresentou composição do subitem. . .
- 4.- Todas as licitantes informam que suas propostas estão de acordo com o edital.

06.096.502/0001-44
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Trav. Bahia S/N Rua Democrata L. 24 Q. 41
Jardim Petrolar CEP: 48.031-080
Alagoínas-Bahia

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar, Alagoínas-Bahia
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9 8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

Entretanto, o Presidente da CPL, não oportunizou e não permitiu à representante da M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., protestar e fazer constar em Ata a intenção de Recurso, posto que, a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO UNITARIA DE PREÇOS foi efetivamente anexada à proposta de Preços, como exigido pelo EDITAL.

Ainda mais justificada a necessidade de Recurso ora interposto é o fato de que as propostas apresentadas no momento daquela sessão tinha a seguinte ordenação:

- 1º ETHAN SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI = R\$ 1.071.242,88
- 2º M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. = R\$ 1.230.279,48
- 3º CRISTATA EMPREEDIMENTOS ENGENHARIA = R\$ 1.236.915,51
- ...
- 6º PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA = R\$ 1.356.749,40

DO MÉRITO

06.096.502/0001-44
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Trav. Bahia, S/N Rua Democrata L. 24 Q. 41
Jardim Petrolar CEP: 48.031-080
Alagoinhas-Bahia

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, sem no entanto, resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Em Acórdão de 2015, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Ademais, a Licitante, ora Recorrente, efetivamente apresentou a Planilha de Encargos Sociais anexa à Proposta, bem como a Planilha de Composição do sub

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar, Alagoinhas-Bahia
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

item, demonstrada na própria Composição do Preço de cada Item da Proposta.

O Item 19.1.e alegado no PARECER do Engº Civil Dr. Cassiano Dourado, embora não atendesse o modelo "sugerido" pelo Edital, foi apresentado sim na própria Composição dos Preços.

Repete-se O MODELO CONSTANTE NO EDITAL É **SUGERIDO**
e) Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo **sugerido** no Anexo VI; (grifo nosso).

Portanto não é justificativa para a desclassificação de Proposta que apresentou o quanto requerido pelo EDITAL, porém com outra formatação.

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(...)"

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro1:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho2 afirma que:

06.096.502/0001-44
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Trav. Bahia S/N Rua Democrata L. 24 Q. 41
Jardim Petrolar CEP: 48.031-080
Alagoinhas-Bahia

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar Alagoinhas-Bahia,
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 06.096.502/0001-44
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 064.434.237
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 928400

O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

Pelo quanto exposto e justificado a M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, REQUER a reforma das decisões da Comissão Permanente de Licitação:

- 1.- para que seja modificada a decisão da CPL em declarar DESCLASSIFICADA a Empresa M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conforme consta nos REGISTROS DA SESSÃO do dia 24/08/2021, e
- 2.- para que seja modificada a decisão da CPL em declarar VENCEDORA a Empresa PROPLANA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., conforme consta nos mesmos registros da ATA de 24/08/2021;

Na eventualidade de não ser atendido o pedido de reforma das decisões guerreadas, sejam os presentes autos remetidos à autoridade superior, para análise, apreciação e reforma, conforme as normas gerais da Lei Federal 8.666/93.

Nestes Termos
Pede e aguarda Deferimento
Alagoinhas, 31 de Agosto de 2021.

M.PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Allisson Mateus Santos Pinheiro
Sócio Administrador

06.096.502/0001-44
M. PINHEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Trav. Bahia S/N Rua Democrata L. 24 Q. 41
Jardim Petrolar CEP: 48.031-080
Alagoinhas-Bahia

Tv Bahia, S/N, Rua Democrata, Quadra 41,
Lote 24, Jardim Petrolar - Alagoinhas-Bahia
CEP: 48.031-080.

(75) 3422-2119 | (75) 9.8190-7256
contato@canonempreendimentos.com
@mp.canonempreendimentos



CARTÃO DIGITAL

www.canonempreendimentos.com



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JÓAO DOURADO NO ESTADO DA BAHIA.

“O direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo, não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconscientemente ou conscientemente possa espalhar” (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, FORENSE, 13ª Ed., pág. 169).

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO AOS TERMOS DO EDITAL LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**

A empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ nº 25.298.072/0001-98, localizada na Rua D Pov Tabuleiro – Zona Rural – Baixa Grande – BA, neste ato representada pelo seu administrador o sr. Marcio Estrela da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 56.148.300-2, CPF nº 034.334.415-70, vem mui respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de sua inabilitação no processo supracitado, que tem por objeto a : **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS, PARA PRESTAR SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ORIGEM DOMICILIAR, COMERCIAL E INDUSTRIAL, PINTURA MANUAL DE MEIOS-FIOS E POSTES, VARRIÇÃO MECANIZADA DE RUAS, BEM COMO A OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO BAHIA, CONFORME PROJETO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DEMAIS ANEXOS.**

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

I) DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que a empresa ora Recorrente, por não concordar com os resultados da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021, decidiu quanto a interposição de recurso, sendo amparada pela legislação vigente com o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Ante o exposto e, levando-se em consideração que a Lei de Licitações em seu artigo 109, inciso I, “a”, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo em decorrência dos atos da Administração, em especial da inabilitação/habilitação de licitante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação ou da lavratura da ata¹, temos que o presente Recurso Administrativo cumpre com seus requisitos formais para recebimento e conhecimento, pois que tempestivo (art. 109, I, alínea a, e 110, caput, parágrafo único, Lei 8.666/1993), sem embargo de reconhecer que o Direito de Petição (art. 5º, XXXIV, “a”, LV, CF) já tornaria oportuno a Municipalidade, de qualquer forma, conhecer das razões opostas.

A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, em princípio pelo licitante, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação. Admite-se que, até cinco dias antes de encerrado o prazo para apresentação da documentação ou das propostas, qualquer interessado possa exercer a faculdade recursal (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 2012. Pág. 1056).

Ademais, referido recurso impõe efeitos suspensivos ao certame, o que deve ser observado pela Nobre Comissão de Licitações, nos termos do § 2º do art. 109.

O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

¹ “A contagem de prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no dia 2, os cinco dias começarão a ser contados a partir do dia 3 (se for útil).” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 2012. Pág. 1058).

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com

CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

III) DOS FATOS QUE LEVAM A EMPRESA ESTRELAS A PLEITEAR O PRESENTE RECURSO.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados. Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

Entretanto a proposta da recorrente foi desclassificada, vejamos:

Isto exposto, verifica-se que a exigência expressa no item 19.1.e do edital que determina que a proposta de preços deverá conter a planilha de Encargos Sociais, conforme modelo sugerido no Anexo VI (mensalista e horista) não foi cumprida pelos licitantes: Cristata Empreendimentos em Engenharia Eireli, CTA Empreendimentos Eireli, DM Construções, Transporte e Limpeza Eireli, Estrelas Construtora Ltda, ETHAN Soluções e Empreendimentos Eireli, M. Pinheiro Construções e Serviços Ltda, Renova Serviços de Coletas Especializados Eireli

Em poucas palavras podemos então concluir que a proposta de preços da ora recorrente foi desclassificada por estar em desacordo com o edital, sendo mais específico o item 19.1.e. Vejamos então o que o item discrimina *in verbis*:

19.1. A proposta de preço contida no Envelope nº 02 deverá conter os seguintes documentos, devendo ser acompanhada de Termo de Abertura e de Encerramento:

(...)

e) **Planilha de Encargos Sociais, conforme modelo sugerido no Anexo VI;**

A empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA** é uma organização séria e preza por seguir arrisca o pedido no certame, buscando assim sempre trazer o melhor para a administração e conseqüentemente para o município. Partindo desse entendimento

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98




ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA
 CNPJ.: 25.298.072/0001-98
 R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

gostaríamos de expor a planilha de encargos sociais, apresentada pela recorrente, senão vejamos:

É comum que a administração cometa erros, o que não pode ser admitido é que esses erros não sejam reconhecidos e, conseqüentemente, acabem por ferir o princípio da isonomia. Manter a desclassificação da empresa mesmo ela tendo enviado a documentação solicitada fere a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

 Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
 Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
 CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Para o caso concreto, 02 (dois) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“à legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”.

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Por isso, caso a Comissão Permanente de Licitação, permitisse que a Recorrente fosse considerada inabilitada, **mesmo sendo evidenciado que a mesma apresentou a documentação necessária**, a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o **Princípio da Legalidade**.

b) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, **assegurar aos interessados** em contratar com a Administração Pública, **igualdade de direitos**, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

Caso a Administração Pública tivesse procedido a análise criteriosa a proposta de preços da empresa Recorrente, terminaria por classificá-la. **A verdade é que apresentamos documentação condizente com os termos do edital lançado.**

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

Desclassificar a ESTRELAS mesmo após todo o evidenciado, configuraria tratamento desigual, o que atentaria contra o **Princípio da Igualdade**.

Podemos observar então que, a empresa **ESTRELAS CUMPRIU** com **todos os requisitos solicitados** em sua PROPOSTA DE PREÇOS.

Diante do exposto, a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo.

Outro não pode ser o entendimento, já que em diversas licitações com o mesmo objetivo, é sempre reconhecida a documentação da recorrente.

*Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588
Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com
CNPJ: 25.298.072/0001-98*



ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA

CNPJ.: 25.298.072/0001-98

R D, POV TABULEIRO - BAIXA GRANDE-BA

IV) DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta ação RECURSAL, solicito como lúdima justiça que:

A) A peça recursal seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;

B) **SEJA REVERTIDA a decisão do pregoeiro de declarar a PROPOSTA DE PREÇOS COMO DESCLASSIFICADA DA EMPRESA ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, com base nas Razões e Fundamentos Expostos;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de recurso, para apuração e anulação do certame;

D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou reprovada da proposta de preço, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Baixa Grande/BA, 27 de AGOSTO de 2021.

ESTRELAS
CONSTRUTORA
LTDA:25298072000279

Assinado de forma
digital por ESTRELAS
CONSTRUTORA
LTDA:25298072000279
Dados: 2021.08.30
09:00:19 -03'00'

Cleudo Maciel Estrela da Silva

Sócio Administrador

CPF: 047.476.425-79

Estrelas Construtora Ltda – Rua D pov tabuleiro baixa grande-ba/Telefone-(71)99604-7588

Email:estrelasconstrutora@gmail.com / estrelastransportes@gmail.com

CNPJ: 25.298.072/0001-98



Decreto



DECRETO Nº 2750, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

NOMEIA OS MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC, QUE DISPÕE SOBRE AÇÕES EMERGENCIAIS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 92, III, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no Decreto Municipal nº 2508/2020, de 11 de setembro de 2020,

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464, de 2020, que estendeu a prorrogação do Auxílio Emergencial a trabalhadores da cultura e prorrogando o prazo de utilização dos recursos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, previsto na Lei Aldir Blanc;

CONSIDERANDO que os membros nomeados para integrarem a comissão constituída através do Decreto Municipal nº 2509 de 11 de setembro de 2020, não podem compor os referidos postos;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os representantes abaixo relacionados, para integrarem o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 14.017/2020 ("Lei Aldir Blanc"), que objetiva a realização de ações emergenciais destinadas ao setor cultural, no âmbito do município de João Dourado.

- I** - Representante da Secretário Municipal da Educação e Cultura – Elizabete Loula Dourado;
- II** - Representante da Secretaria Municipal da Administração – Diego Cardoso Dourado;
- III** - Representante da Procuradoria Geral do Município – Natali Souto Dourado;
- IV** - Representante do Setor Cultural do Município – Marcelo Barbosa de Souza;
- V** - Representante da Sociedade Civil – William Santana Ferreira.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando na íntegra o Decreto nº 2509, de 11 de setembro de 2020.

Publique-se.

João Dourado – Bahia, em 09 de setembro de 2021.


ROSÂNGELA CARDOSO DOURADO LOULA
PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 RUA DR. MÁRIO DOURADO, 16, 1º ANDAR-CENTRO